



## SENTENÇA

PROC N.º. 1228/2022

CICAP

PORTO

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_  
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Contrato de prestação de serviços. Falta de informação dos elementos contratuais. Declaração de conhecimento das condições contratuais. Cumprimento contratual.

Em Junho de 2021, o requerente dirigiu-se às instalações da requerida em Santa Maria da Feira e aí foi informado que podia aderir a um pacote denominado “ \_\_\_\_\_”, que lhe proporcionava descontos mensais na fatura de energia.

O requerente aceitou tendo procedido à assinatura da documentação pré-elaborada, sem que lhe tivesse sido lida e explicado o conteúdo da mesma.

A requerida omitiu que mensalmente o pacote possuía encargos mensais no valor de 13,90 €.

Apresentou reclamação em 23/2/2022 – Doc. 1, e a requerida respondeu em 24/2/2022 – Doc. 2, cancelando o \_\_\_\_\_ II, não tendo cobrado mais alguma mensalidade.





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente solicitou o estorno das mensalidades indevidamente cobradas na quantia de 111,20 €, que esta não aceitou,

Daí,

reclamar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 111,20 €.

Por sua vez,

a requerida devidamente citada apresentou contestação onde impugna os factos alegados que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e conclui pela absolvição da requerida do pedido formulado.

Assim,

refere que o requerente celebrou o contrato relativo ao serviço , em 2/6/2021. Doc 1.

Confirma ter tomado conhecimento de todas as condições contratuais, cfr declaração junta aos autos, pelo que não poderá alegar desconhecimento das condições contratuais.

O contrato foi celebrado pelo período de um ano e renovável automaticamente por iguais períodos, pelo que o contrato apenas cessaria em 2/6/2022.

Porém, tendo em conta a reclamação apresentada e registada com o nº. 30104106, o serviço foi cancelado em 1/2/2022, sem que a requerida exigisse o pagamento das prestações até ao final.

Daí que o requerente beneficiou desta posição da requerida quanto ao termo do período de fidelização.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





Inexiste, pois qualquer fundamento que sustente a pretensão do requerente quanto à devolução das mensalidades associadas ao serviço sendo que o requerente não fez prova de nenhum dos factos que alegou.

Cumprido decidir,

A requerida juntou aos autos:

- Declaração do requerente, devidamente assinada por este, na qual confirma o conhecimento de todas as condições contratuais, porque delas foi informado, com data de 2/6/2021.

- As condições particulares do contrato, sendo que no resumo desta, na primeira folha com destaque, existem os elementos de identificação do requerente, morada, contactos,

e ainda, datas de celebração do contrato (2/10/2019) e de celebração do contrato (2/6/2021), oferta contratada (Eletricidade + ...), e produtos contratados – contrato de fornecimento de eletricidade e

No texto do contrato está esquematizado o serviço, o preço, e a duração do contrato.

No texto contratual consta o desconto de 4% por ter aderido ao

Está devidamente assinado pelo requerente.

Todas estas informações estão claras e evidentes.

A requerida juntou ainda as condições gerais do contrato de energia.

Juntou ainda o contrato de prestação do serviço funciona, as condições gerais, onde consta o , e outros serviços abrangidos.







**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente não efetuou qualquer prova relevante face ao alegado desconhecimento das condições contratuais.

São dados como provados todos os factos alegados pela requerida, na medida em que não é crível que o requerente face a um desconto automático de 4%, por força da adesão ao Pack Edp Full, não se aperceba da contrapartida existente respeitante ao custo do serviço, mesmo que de tal não o tenham informado, conforme alega.

As provas produzidas nos autos e constantes deste vão em sentido totalmente diverso.

A requerida face à reclamação apresentada de imediato procedeu ao cancelamento do serviço assumindo as restantes prestações a pagar pelo requerente, por força do período de fidelização ainda não ter terminado.

A requerida foi diligente na atitude tomada.

O serviço foi contratado, os contratos assinados pelo requerente, a declaração de conhecimento de todas as condições contratuais, assinada pelo requerente.

Encontram-se bem explícitas as condições a que se refere a presente reclamação, pelo que não se aceita a possibilidade, aliás remota, de vir a alegar e provar desconhecimento.

O requerente apresenta-se socialmente inserido e ajustado, pelo que perfeitamente capaz de entender e perceber que um serviço, qualquer que seja, tem associado um custo, mesmo que por força disso seja beneficiado com um desconto de 4% na fatura de eletricidade.

Assim,





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tudo ponderado, os factos provados, a documentação existente nos autos, a legislação aplicável, tanto no que respeita à defesa do consumidor, quanto a que respeita ao cumprimento e incumprimento das obrigações,

Conclui-se que inexistente qualquer violação da legislação do consumo por parte da requerida.

Inexistente qualquer incumprimento contratual por parte da requerida.

A pretensão do requerente não se apresenta minimamente sustentada.

Decide-se

Julgar totalmente improcedente a reclamação apresentada absolvendo-se a requerida da totalidade do pedido.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 9 de fevereiro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

